



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

ATA PLENÁRIA, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

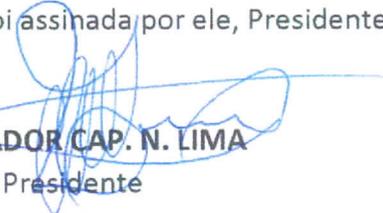
Ata da centésima quinta Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa da Décima Quinta Legislatura da Câmara Municipal de Rio Branco, estado do Acre.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de 2022, às oito horas e dez minutos, no Plenário da Câmara Municipal de Rio Branco; sob a presidência do **vereador N. Lima**, secretariado pelo vereador **Antônio Moraes**, presentes ainda os Vereadores: **Adailton Cruz, Arnaldo Barros, Célio Gadelha, Emerson Jarude, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**; foi declarada aberta a sessão. **A Ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade.** Constaram do **EXPEDIENTE DO DIA**: OFÍCIOS N.ºs. 1.382, 1.402 e 1.407/2022/GABPRE/ASSESJUR e OFÍCIO N.º. 1.439/2022/SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL/SMCC. **A ata da sessão anterior foi aprovada por unanimidade.** Aberto o **PEQUENO EXPEDIENTE**. **Vereador Emerson Jarude** assomou a tribuna e fez um discurso de despedida da Câmara Municipal de Rio Branco: agradeceu aos servidores, pares de parlamento, familiares e amigos pela parceria na jornada concluída no parlamento mirim. **Vereador Francisco Piaba** assomou a tribuna. Parabenizou os deputados eleitos: Adailton Cruz, Emerson Jarude e Michelle Melo. Na sequência, reiterou indicação de melhoria ao bairro Cidade Nova – Praça da Juventude, esta, na ordem de limpeza de poço artesiano abastecedor da região adjacente. Por fim, o orador reivindicou a revitalização de lavanderia comunitária e teceu discurso de agradecimento aos pares pela parceria em 2022. **Vereador Célio Gadelha** assomou a tribuna. Parabenizou os vereadores, agora deputados eleitos: Adailton Cruz, Emerson Jarude e Michelle Melo; ao tempo que estendeu cumprimentos aos servidores e base correligionária neste final de atividades legislativas. Ao final, enalteceu a gestão do presidente cap. N. Lima à frente da CMRB. **Vereadora Lene Petecão** assomou a tribuna e, ao tecer discurso de reconhecimento aos vereadores eleitos à ALEAC, entregou aos mesmos uma honraria, em alusão às lutas e bandeiras engendradas por cada um dos políticos agora egressos da Câmara. **Vereador Arnaldo Barros** assomou a tribuna e indicou melhorias nas adjacências da escola municipal Benfica, no bairro de mesmo nome; tal reivindicação na ordem de drenagem das águas pluviais; problema recorrente aos funcionários da instituição de ensino. Por fim, o orador externou apoio à candidatura do atual gestor da referida escola à reeleição ao cargo. **Vereador Adailton Cruz** assomou a tribuna e fez relato pessoal de superação e resiliência, ao tempo em que enalteceu sua trajetória de vida. **SESSÃO SUSPensa. SESSÃO REABERTA.** Aberta a **ORDEM DO DIA**. Registrada a presença dos edis: **Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Célio Gadelha, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Michelle Melo, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene.** Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº59/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos inseridos no Aquiri Shopping"; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação integral da matéria.** Votação. **Aprovado por unanimidade, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei Complementar nº65/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Rio Branco para a Exercício financeiro de 2023 e dá outras providências; parecer da COFT pela **aprovação da matéria mediante as emendas sugeridas.** Discussão. Votação. **Aprovado por unanimidade, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final.** **Projeto de Lei Complementar nº67/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
Rua Hugo Carneiro, nº 567 – Bairro Bosque

de 2022; parecer da CCJRF, COFT e CSAS pela **aprovação integral da matéria**. Discussão. Votação. **Rejeitado**, aquém da maioria absoluta do Parlamento, sete votos favoráveis, quatro contrários e duas abstenções. **Projeto de Lei Complementar nº71/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199 de 04 de julho de 2016, pela Lei nº 2.231, de 4 de maio de 2017 e pela Lei Complementar de nº 95 de 02 de outubro de 2020; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação integral da matéria**. Votação. **Aprovado por unanimidade, inclusive em redação final**. **Projeto de Lei Complementar nº72/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo**. Votação. **Aprovado por unanimidade, nos termos do substitutivo, inclusive em redação final**. **Projeto de Lei Complementar nº73/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências; parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**. Votação. **Aprovado por unanimidade, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final**. **Projeto de Lei Complementar nº79/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências; parecer da COFT e Direitos Humanos pela **aprovação da matéria, mediante a emenda sugerida**. Votação. **Aprovado por unanimidade, com a emenda sugerida, inclusive em redação final**. **Projeto de Lei Complementar nº82/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017; parecer da CCJRF pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**. Votação. **Aprovado por unanimidade, com as emendas sugeridas, inclusive em redação final**. **Relatório nº2/2022**, da Secretaria Municipal de Saúde: Relatório do 1º Quadrimestre de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; parecer da COFT e CSAS pela **aprovação unânime da matéria, somente para ciência plenária**. **Relatório nº3/2022**, da Secretaria Municipal de Saúde: Relatório do 2º Quadrimestre de 2022, da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA; parecer da COFT e CSAS pela **aprovação unânime da matéria, somente para ciência plenária**. Encerrada a **ORDEM DO DIA**. Aberta a **EXPLICAÇÃO PESSOAL**. **Vereador Raimundo Neném** assomou a tribuna. Renovou votos de agradecimento aos seus pares e projetou os desafios da sessão legislativa vindoura. **Vereador N. Lima** assomou a tribuna. Externou gratidão aos servidores, vereadores e sociedade em geral pelo apoio durante seu mandato à frente da Mesa Diretora da CMRB. Encerrada a explicação pessoal. Nada mais havendo a constar, a sessão foi encerrada às **20:18**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata que, após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por ele, Presidente, e por mim, Secretário:

  
VEREADOR CAP. N. LIMA  
Presidente

  
VEREADOR ANTÔNIO MORAIS  
Secretário.



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa

Divisão de Arquivo e Protocolo/GABPREF
Recebido em: 20/12/2022
Hora: 16:15 h
Por: Sebastião

OFÍCIO N° 425/2022/DILEGIS/CMRB

Rio Branco, 20 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**TIÃO BOCALOM**  
Prefeito do Município de Rio Branco  
Rua Rui Barbosa, n° 285 – Bairro Centro  
Rio Branco – (AC)



**Assunto: Encaminhamento de Autógrafos**

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos discriminados abaixo:

- Autógrafo n° 101/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar n°. 76/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte: "Altera a Lei Complementar n° 178, de 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências", conforme as modificações discriminadas abaixo:

*Para fins de adequação do projeto ao art. 17, III, do Decreto n. 9.191/2017, que veda a renumeração de parágrafos, sugere-se a proposição de emenda substitutiva do art. 1º da seguinte forma, renumerando-se o atual art. 2º do projeto:*

*Art. 1º A Lei Complementar n° 178, de 5 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 16. As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas nos termos do art. 77, § 12, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de doze emendas por vereador.*

*§ 4º As emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserva de contingência." (NR)*

*Art. 2º Fica revogado o art. 16, parágrafo único, da Lei Complementar n° 178, de 2022.*



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa



- Autógrafo nº 102/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 59/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte: "**Concede remissão e moratória sobre as taxas de permissão de uso, juros de mora e multa, respectivamente, que recaem sobre os imóveis / espaços públicos insertos no Aquiri Shopping**".
- Autógrafo nº 103/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 72/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte: "**Altera a Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências**".
- Autógrafo nº 104/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 73/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte: "**Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências**", com as modificações discriminadas abaixo:

*Para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo às regras de técnica legislativa, recomenda-se:*

- Nos arts. 1º e 2º do projeto, substituição da sigla "MPT" por "MTP";*
- No art. 6º do projeto, na parte em que acrescenta o art. 17-A da Lei n. 1.963/2013:*
  - transformação dos incisos I, II e III em §§ 1º, 2º e 3º;*
  - transformação das atuais alíneas a, b e c do inciso I em incisos I, II e III do § 1º;*
  - renumeração do atual parágrafo único para § 4º.*
- Retificação da numeração dos artigos do projeto a partir do art. 8º;*
- Na alteração proposta para o art. 23 da Lei n. 1.963/2013, substituir a expressão "procurador autárquico" por "procuradores autárquicos";*
- Observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 15, III e X, e 17, I e VI, do Decreto n. 9.191/2017, a seguir transcritas:*

*Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:*



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa



*III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;*

*X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:*

- a) ponto-e-vírgula;*
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou*
- c) ponto, caso seja o último;*

*Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:*

*I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";*

*VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:*

*a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;*

*b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e*

*c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:*

*1. no caso de manutenção do texto do caput , a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;*

*2. no caso de manutenção do texto do caput e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;*

*3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e*



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa



4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

• Autógrafo nº 105/2022, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº. 79/2022, de autoria do Executivo Municipal, o qual possui a seguinte: "Instituí a **bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências**", com as modificações discriminadas abaixo:

*Quanto ao aspecto redacional, sugerimos a proposição de emenda para acrescentar o art. 19, com a seguinte redação:*

*Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ademais, comunico que o inteiro teor dos autos dos Processos dos referidos Projetos encontram-se no sítio oficial da Câmara Municipal de Rio Branco, dentro do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.riobranco.ac.leg.br/>).

Atenciosamente,

  
CAP. N. LIMA  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 008/2023**

Rio Branco - AC, 04 de Janeiro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Autógrafos e Leis Municipais**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência a via original dos Autógrafos e das Leis Municipais, devidamente, publicadas no Diário Oficial conforme abaixo discriminado:

- 1- **Autógrafo nº 96/2022 – Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2022** - "Institui no âmbito da Administração Pública Municipal de Rio Branco o Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA/2022", publicada no Diário Oficial nº 13.441, de 29 de dezembro de 2022, pag. 131;
- 2- **Autógrafo nº 101/2022 – Lei Complementar nº 199, de 27 de dezembro de 2022** – "Altera a Lei Complementar nº 178, de 05 de agosto de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências", publicada no Diário Oficial nº 13.441, de 29 de dezembro de 2022, pag. 139;
- 3- **Autógrafo nº 103/2022 – Lei Complementar nº 201, de 27 de dezembro de 2022** - "Altera a Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre PCCR do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências", publicada no Diário Oficial nº 13.441, de 29 de dezembro de 2022, pag. 132/139;
- 4- **Autógrafo nº 104/2022 – Lei Complementar nº 202, de 27 de dezembro de 2022** - "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências", publicada no Diário Oficial nº 13.441, de 29 de dezembro de 2022, pag. 140-141;

- 5- **Autógrafo nº 105/2022 – Lei Municipal nº 2.446, de 27 de dezembro de 2022** - "Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150 de 09 de dezembro de 2015 e dá outras providências", publicada no Diário Oficial nº 13.440, de 28 de dezembro de 2022, pag. 90-92;
- 6- **Autógrafo nº 108/2022 - Lei Complementar Municipal nº 205, de 29 de dezembro de 2022** - "Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL o imóvel que especifica", publicada no Diário Oficial nº 13.443, de 02 de janeiro de 2023, pag. 418;
- 7- **Autógrafo nº 111/2022 - Lei Complementar Municipal nº 200, de 27 de dezembro de 2022** - "Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014, Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 2017", publicada no Diário Oficial nº 13.441 de 29 de dezembro de 2022, pag. 131-132;
- 8- **Autógrafo nº 112/2022 - Lei Complementar Municipal nº 203, de 27 de dezembro de 2022** - "Altera o Anexo Único da Lei nº 1.965, de 26 de março de 2013, modificado pelas Leis nº 2.071, de 17 de julho de 2014, pela Lei 2.199 de 04 de julho de 2016, pela Lei nº 2.231, de 4 de maio de 2017 e pela Lei Complementar de nº 95 de 02 de outubro de 2020", publicada no Diário Oficial nº 13.441 de 29 de dezembro de 2022, pag.139;
- 9- **Autógrafo nº 114/2022 - Lei Complementar Municipal nº 206, de 27 de dezembro de 2022** - "Altera a Lei Complementar nº 140, de 29 de abril de 2022", publicada no Diário Oficial nº 13.443 de 02 de Janeiro de 2023, pag.419-420.
- 10- **Autógrafo nº 116/2022 - Lei Complementar Municipal nº 207, de 29 de dezembro de 2022** - "Altera a Lei municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei nº 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº

73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar n° 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar n° 179, de 5 de agosto de 2022”, publicada no Diário Oficial n° 13.443 de 02 de Janeiro de 2022, pag.421.

Votos de elevada estima e consideração,

  
Jorge Eduardo Bezerra de Souza Sobrinho  
Assessor Especial para Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 06.01.23

Hora: 8:40

Recebido: \_\_\_\_\_

  
Ruberval Braga Rola  
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico

N° 001/23



# AUTÓGRAFO

## Nº 104/2022

**Do:** Projeto de Lei Complementar n.º 73/2022

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal n.º 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Lei Complementar n.º <sup>202</sup> de <sup>27</sup>/<sub>12</sub>/<sub>22</sub> Publicada no D.O.E. n.º <sup>13.441</sup> de <sup>29</sup>/<sub>12</sub>/<sub>22</sub>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



AUTÓGRAFO N°104/2022

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC  
*Sancione Integralmente*  
Em: *27* de *dezembro* de *2022*  
*Tião Boccalom*  
TIÃO BOCCALOM  
Prefeito Municipal

Altera a Lei Municipal n° 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do artigo 5º, e acrescidos os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, todos da Lei Municipal n° 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento) do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Rio Branco - RBPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.” (NR)

“**§ 1º** A taxa de Administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização, administração e ao funcionamento do RBPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.” (NR)

“**§ 2º.** O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos)”. (NR)

“**§ 3º** A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS”. (NR)

“**§ 4º** A forma de financiamento do custo administrativo do RBPREV será por meio da Taxa de Administração a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RBPREV recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.” (NR)

“§ 5º Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos beneficiários”. (NR)

“§ 6º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto na alínea “b”, do inciso III do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022”. (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 5º-A, e os incisos I e II, o artigo 5º-B, e os incisos I, II e o parágrafo único, o artigo 5º-C, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-D, e o inciso I, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, o inciso II, e as alíneas “a” e “b”, e o parágrafo único, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-E, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-A. A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser, obrigatoriamente, por meio de Reserva Administrativa de que trata o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, observando-se as seguintes determinações:

I – administração em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos beneficiários;

II – mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS”. (NR)

“Art. 5º-B. Os recursos providentes da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio do RBPREV no que tange às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao Fundo Previdenciário - FPREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica - financeira.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos bens indicados no inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido inciso, exceto se remunerado com encargos aderente a meta atuarial estabelecida na política anual de investimento o RBPREV. “ (NR)

“Art. 5º-C. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízos de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração – CAPS;

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos órgãos deliberativos do RBPREV;

II – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingresso de recursos futuros;

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite da taxa de administração. ” (NR)

“Art. 5º-D. Fica autorizado a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual que trata o art. 5º desta lei, com observância das diretrizes e parâmetros estabelecidos no § 4º, do inciso II, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, para custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano e trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) ao processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Parágrafo único. A elevação da Taxa de Administração de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionado à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II – deixará de ser aplicado se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidas no Pró-Gestão-RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RBPREV vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. ” (NR)

“Art. 5º-E O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízos de adoção de medidas para ressarcimentos por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários,



**Parágrafo único.** Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas nesta lei. (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, será em sua totalidade ou em partes, incorporado ao Fundo Previdenciário – FPREV, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS”. (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o inciso I, e acrescido a alínea “d” ao inciso IV, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 9º** .....

I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do município e de outro órgão da administração municipal;

IV.....

d) no caso de extinção, modificação da natureza jurídica ou outras ações que altere suas finalidades, todo o patrimônio do RBPREV será revertido em favor do Fundo Previdenciário – FPREV”. (NR)

**Art. 5º** Fica acrescido o inciso III, e alterado o parágrafo único, ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 13** .....

III – na instância consultiva e propositiva, o Comitê de Investimentos – COIN

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o artigo 17 e acrescidos os incisos I, II, III e IV, acrescido o artigo 17-A, o inciso I, as alíneas “a”, “b” e “c,” e os incisos II, III, e o parágrafo único, todos da Lei

Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 17.** Os Diretores que compõem a Diretoria Executiva do RPBREV serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Rio Branco, dentre pessoas:

I – reconhecidamente qualificadas para função, com conhecimento em Administração Pública, possuam formação em nível superior e reputação ilibada;

II – pelos menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RBPREV;

III – atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

IV – comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (NR).

**Art. 17-A.** Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, deverão comprovar certificação, na forma prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, para o nível no qual o RBPREV é certificado.

§1º A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, observará, no máximo, os seguintes prazos:

I - representante legal da unidade gestora do RPPS e maioria dos demais membros da diretoria ou órgão equivalente, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções, conforme o caso, nos níveis básico, intermediário e avançado.

§2º O gestor de recursos deverá ser servidor público municipal efetivo, Membro da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos, aprovado por maioria simples dos membros do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS.

§3º O gestor de recursos possuirá certificação que ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários ou que contemple módulos que atestem a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.

§4º O servidor efetivo designado para exercer a função de gestor de recursos, será

concedida a gratificação prevista na alínea “b”, do inciso II, do artigo 12 da Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019”. (NR)

**Art. 7º** Fica acrescido a Seção III-A, o artigo 21-A, o paragrafo unico deste artigo, o artigo 21-B, o inciso I e II, o artigo 21-C, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

## Seção III-A

### Do Comitê de Investimentos



**“Art. 21-A.** O Comitê de Investimentos, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, tem por finalidade assessorar a Diretoria Executiva do RBPREV e o Conselho de Administração de Previdência Social nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos, composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente do RBPREV, desde que seja servidor público municipal, ativo ou inativo, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com formação de nível superior.

**Parágrafo único.** A nomeação para membro do Comitê de Investimentos deve ser precedida da certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, correndo as despesas com a qualificação por conta da taxa de administração do RBPREV”. (NR)

**“Art. 21-B.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia por solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimentos, pelo seu Presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do RBPREV, sendo suas decisões tomadas, por maioria, mediante sua composição plena.” (NR)

**“Art. 21-C.** Compete ao Comitê de Investimentos do RBPREV:

I – auxiliar a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos;

II – analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos, já aprovadas e em curso, quando necessárias.

III – monitorar a adequação dos investimentos do RBPREV às suas políticas de investimentos, devendo deliberar sobre providências a serem tomadas quando detectado desvio das políticas estabelecidas;

IV – assessorar a Diretoria Executiva no processo decisório quanto à execução da política de investimentos;

V – acompanhar e avaliar o desempenho das aplicações financeiras, bem como propor mudanças ou redirecionamento de recursos, em consonância com a política de investimentos e com os limites e diversificação estabelecidos em Resolução específica do Conselho Monetário Nacional;

VI- propor o reenquadramento das aplicações quando os investimentos não estiverem em consonância com a política de investimentos ou caso ocorra alguma alteração na legislação;

VII - analisar os cenários macroeconômicos e políticos observando os possíveis reflexos no patrimônio administrado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS,



### CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

propondo, com base nas análises, as estratégias de investimentos para determinado período; e

VIII - analisar e emitir parecer do processo de seleção dos gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos do RPPS." (NR)

**Art. 8º** Fica alterado a Seção V, o caput do artigo 23, e o parágrafo único deste artigo, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013 com a seguinte redação:

### Seção V

#### Das atribuições da Procuradoria Jurídica Previdenciária

**Art. 23.** A Procuradoria Jurídica Previdenciária do RBPREV será composta por 2 (dois) procuradores autárquicos, e será subordinada diretamente ao Diretor-Presidente.

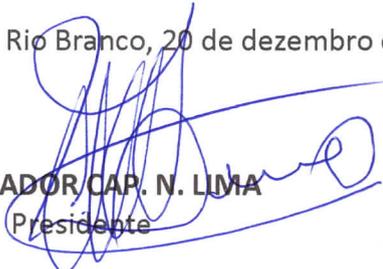
**Parágrafo único.** À Procuradoria Jurídica Previdenciária compete:

**Art. 9º** Fica alterado o parágrafo único do artigo 30, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

**"Parágrafo único.** A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 93.280,00 (noventa e três mil duzentos e oitenta reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma data fixada para o Executivo Municipal." (NR)

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e em 01 de janeiro de 2023, a alteração do caput do artigo 5º, pelo artigo 1º, e a inclusão do artigo 5º-D, pelo artigo 2º, ambos desta lei, conforme dispões o art.4º da Portaria ME/SEPT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Rio Branco, 20 de dezembro de 2022.

  
VEREADOR CAP. N. LIMA  
Presidente

  
VEREADOR ANTÔNIO MORAIS  
1º Secretário

## LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

**“Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências”.**

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

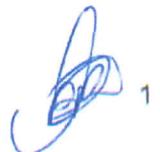
**Art. 1º** Fica alterado o caput do artigo 5º, e acrescidos os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

**“Art. 5º** A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento) do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Rio Branco - RBPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.” (NR)

**“§ 1º** A taxa de Administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização, administração e ao funcionamento do RBPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios”. (NR)

**“§ 2º.** O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos)”. (NR)

**“§ 3º** A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS”. (NR)

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



“§ 4º A forma de financiamento do custo administrativo do RBPREV será por meio da Taxa de Administração a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RBPREV recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.” (NR)

“§ 5º Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios”. (NR)

“§ 6º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto na alínea “b”, do inciso III do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022”. (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 5º-A, e os incisos I e II, o artigo 5º-B, e os incisos I, II e o parágrafo único, o artigo 5º-C, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-D, e o inciso I, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, o inciso II, e as alíneas “a” e “b”, e o parágrafo único, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-E, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º-A.** A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser, obrigatoriamente, por meio de Reserva Administrativa de que trata o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, observando-se as seguintes determinações:

I – administração em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II – mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS”. (NR)

**“Art. 5º-B.** Os recursos providentes da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio do RBPREV no que tange às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao Fundo Previdenciário - FPREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica -financeira.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos bens indicados no inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido inciso, exceto se remunerado com encargos aderente a meta atuarial estabelecida na política anual de investimento o RBPREV. “ (NR)

**“Art. 5º-C.** Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízos de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração – CAPS;

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos órgãos deliberativos do RBPREV;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingresso de recursos futuros;

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite da taxa de administração. ” (NR)



**“Art. 5º-D.** Fica autorizado a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual que trata o art. 5º desta lei, com observância das diretrizes e parâmetros estabelecidos no § 4º, do inciso II, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, para custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano e trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) ao processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Parágrafo único. A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionado à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II – deixará de ser aplicado se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidas no Pró-Gestão-RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RBPREV vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. ” (NR)

“**Art. 5º-E** O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízos de adoção de medidas para ressarcimentos por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários,

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas nesta lei.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, será em sua totalidade ou em partes, incorporado ao Fundo Previdenciário – FPREV, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS”. (NR)

**Art. 4º** Fica alterado o inciso I, e acrescido a alínea “d” ao inciso IV, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:



“Art.9º .....

I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do município e de outro órgão da administração municipal;

IV.....

d) no caso de extinção, modificação da natureza jurídica ou outras ações que altere suas finalidades, todo o patrimônio do RBPREV será revertido em favor do Fundo Previdenciário – FPREV”. (NR)

**Art. 5º** Fica acrescido o inciso III, e alterado o parágrafo único, ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 .....

III – na instância consultiva e propositiva, o Comitê de Investimentos – COIN.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV.” (NR)

**Art. 6º** Fica alterado o artigo 17 e acrescidos os incisos I, II, III e IV, acrescido o artigo 17-A, o inciso I, as alíneas “a, “b” e “c,” e os incisos II, III, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os Diretores que compõe a Diretoria Executiva do RPBREV serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Rio Branco, dentre pessoas:

I – reconhecidamente qualificadas para função, com conhecimento em Administração Pública, possuam formação em nível superior e reputação ilibada;

II – pelos menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RBPREV;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



III – atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

IV – comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (NR).

**“Art. 17-A.** Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, deverão comprovar certificação, na forma prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, para o nível no qual o RBPREV é certificado.

§1º A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, observará, no máximo, os seguintes prazos:

I - representante legal da unidade gestora do RPPS e maioria dos demais membros da diretoria ou órgão equivalente, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções, conforme o caso, nos níveis básico, intermediário e avançado.

§2º O gestor de recursos deverá ser servidor público municipal efetivo, Membro da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos, aprovado por maioria simples dos membros do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§3º O gestor de recursos possuirá certificação que ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários ou que contemple módulos que atestem a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.

§4º O servidor efetivo designado para exercer a função de gestor de recursos, será concedida a gratificação prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 12 da Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019".  
(NR)

**Art. 7º** Fica acrescido a Seção III-A, o artigo 21-A, o paragrafo unico deste artigo, o artigo 21-B, o inciso I e II, o artigo 21-C, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

### **Seção III-A**

#### **Do Comitê de Investimentos**

**“Art. 21-A.** O Comitê de Investimentos, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, tem por finalidade assessorar a Diretoria Executiva do RBPREV e o Conselho de Administração de Previdência Social nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos, composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente do RBPREV, desde que seja servidor público municipal, ativo ou inativo, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com formação de nível superior.

**Parágrafo único.** A nomeação para membro do Comitê de Investimentos deve ser precedida da certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, correndo as despesas com a qualificação por conta da taxa de administração do RBPREV". (NR)

**“Art. 21-B.** O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia por solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimentos, pelo seu Presidente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do RBPREV, sendo suas decisões tomadas, por maioria, mediante sua composição plena." (NR)

**Art. 21-C.** Compete ao Comitê de Investimentos do RBPREV:

I – auxiliar a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos;

II – analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos, já aprovadas e em curso, quando necessárias.

III – monitorar a adequação dos investimentos do RBPREV às suas políticas de investimentos, devendo deliberar sobre providências a serem tomadas quando detectado desvio das políticas estabelecidas;

IV – assessorar a Diretoria Executiva no processo decisório quanto à execução da política de investimentos;

V – acompanhar e avaliar o desempenho das aplicações financeiras, bem como propor mudanças ou redirecionamento de recursos, em consonância com a política de investimentos e com os limites e diversificação estabelecidos em Resolução específica do Conselho Monetário Nacional;

VI- propor o reenquadramento das aplicações quando os investimentos não estiverem em consonância com a política de investimentos ou caso ocorra alguma alteração na legislação;

VII - analisar os cenários macroeconômicos e políticos observando os possíveis reflexos no patrimônio administrado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, propondo, com base nas análises, as estratégias de investimentos para determinado período; e

VIII - analisar e emitir parecer do processo de seleção dos gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos do RPPS." (NR)

**Art. 8º** Fica alterado a Seção V, o caput do artigo 23, e o parágrafo único deste artigo, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013 com a seguinte redação:

## Seção V

### Das atribuições da Procuradoria Jurídica Previdenciária

**Art. 23.** A Procuradoria Jurídica Previdenciária do RBPREV será composta por 2 (dois) procuradores autárquicos, e será subordinada diretamente ao Diretor-Presidente.

**Parágrafo único.** À Procuradoria Jurídica Previdenciária compete:

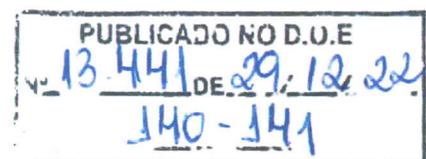
**Art. 9º** Fica alterado o parágrafo unico do artigo 30, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“**Parágrafo único.** A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 93.280,00 (noventa e três mil duzentos e oitenta reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma data fixada para o Executivo Municipal.” (NR)

**Art. 10.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e em 01 de janeiro de 2023, a alteração do caput do artigo 5º, pelo artigo 1º, e a inclusão do artigo 5º-D, pelo artigo 2º, ambos desta lei, conforme dispões o art.4º da Portaria ME/SEPT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Rio Branco – Acre, 27 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – RMBR  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022**

"Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 5º, e acrescidos os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 5º A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimos por cento) do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Rio Branco - RBPREV, relativo ao exercício financeiro anterior." (NR)

"§ 1º A taxa de Administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização, administração e ao funcionamento do RBPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios". (NR)

"§ 2º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos)". (NR)

"§ 3º A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS". (NR)

"§ 4º A forma de financiamento do custo administrativo do RBPREV será por meio da Taxa de Administração a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RBPREV recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios." (NR)

"§ 5º Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios". (NR)

"§ 6º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto na alínea "b", do inciso III do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A, e os incisos I e II, o artigo 5º-B, e os incisos I, II e o parágrafo único, o artigo 5º-C, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-D, e o inciso I, e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", o inciso II, e as alíneas "a" e "b", e o parágrafo único, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-E, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser, obrigatoriamente, por meio de Reserva Administrativa de que trata o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, observando-se as seguintes determinações:

I – administração em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II – mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS". (NR)

"Art. 5º-B. Os recursos providentes da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio do RBPREV no que tange às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao Fundo Previdenciário - FPREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica -financeira.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos bens indicados no inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido inciso, exceto se remunerado com encargos aderente a meta atuarial estabelecida na política anual de investimento o RBPREV. (NR)

"Art. 5º-C. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízos de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração – CAPS;

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos órgãos deliberativos do RBPREV;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingresso de recursos futuros;

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite da taxa de administração." (NR)

"Art. 5º-D. Fica autorizado a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual que trata o art. 5º desta lei, com observância das diretrizes e parâmetros estabelecidos no § 4º, do inciso II, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, para custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

preparação para auditoria de certificação;  
elaboração e execução do plano e trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

ao processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

preparação, obtenção e renovação da certificação;  
capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Parágrafo único. A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente da publicação desta lei, condicionado à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II – deixará de ser aplicado se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidas no Pró-Gestão-RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RBPREV vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II." (NR)

"Art. 5º-E O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízos de adoção de medidas para ressarcimentos por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários,

Parágrafo único. Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas nesta lei." (NR)

Art. 3º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, será em sua totalidade ou em partes, incorporado ao Fundo Previdenciário – FPREV, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS". (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso I, e acrescido a alínea "d" ao inciso IV, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º .....  
I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do município e de outro órgão da administração municipal;

IV.....  
d) no caso de extinção, modificação da natureza jurídica ou outras ações que altere suas finalidades, todo o patrimônio do RBPREV será revertido em favor do Fundo Previdenciário – FPREV". (NR)

Art. 5º Fica acrescido o inciso III, e alterado o parágrafo único, ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 .....

III – na instância consultiva e propositiva, o Comitê de Investimentos – COIN.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV.” (NR)

Art. 6º Fica alterado o artigo 17 e acrescidos os incisos I, II, III e IV, acrescido o artigo 17-A, o inciso I, as alíneas “a”, “b” e “c,” e os incisos II, III, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. Os Diretores que compõe a Diretoria Executiva do RBPREV serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Rio Branco, dentre pessoas:

I – reconhecidamente qualificadas para função, com conhecimento em Administração Pública, possuam formação em nível superior e reputação ilibada;

II – pelos menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RBPREV;

III – atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

IV – comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (NR).

“Art. 17-A. Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, deverão comprovar certificação, na forma prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, para o nível no qual o RBPREV é certificado.

§1º A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, observará, no máximo, os seguintes prazos:

I - representante legal da unidade gestora do RPPS e maioria dos demais membros da diretoria ou órgão equivalente, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções, conforme o caso, nos níveis básico, intermediário e avançado.

§2º O gestor de recursos deverá ser servidor público municipal efetivo, Membro da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos, aprovado por maioria simples dos membros do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS.

§3º O gestor de recursos possuirá certificação que ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários ou que contemple módulos que atestem a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.

§4º O servidor efetivo designado para exercer a função de gestor de recursos, será concedida a gratificação prevista na alínea “b”, do inciso II, do artigo 12 da Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019”. (NR)

Art. 7º Fica acrescido a Seção III-A, o artigo 21-A, o paragrafo unico deste artigo, o artigo 21-B, o inciso I e II, o artigo 21-C, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Seção III-A

Do Comitê de Investimentos

“Art. 21-A. O Comitê de Investimentos, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, tem por finalidade assessorar a Diretoria Executiva do RBPREV e o Conselho de Administração de Previdência Social nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos, composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente do RBPREV, desde que seja servidor público municipal, ativo ou inativo, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com formação de nível superior.

Parágrafo único. A nomeação para membro do Comitê de Investimentos deve ser precedida da certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, correndo as despesas com a qualificação por conta da taxa de administração do RBPREV”. (NR)

“Art. 21-B. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia por solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimentos, pelo seu Presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do RBPREV, sendo suas decisões tomadas, por maioria, mediante sua composição plena.” (NR)

“Art. 21-C. Compete ao Comitê de Investimentos do RBPREV:

I – auxiliar a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos;

II – analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos, já aprovadas e em curso, quando necessárias.

III – monitorar a adequação dos investimentos do RBPREV às suas políticas de investimentos, devendo deliberar sobre providências a serem tomadas quando detectado desvio das políticas estabelecidas;

IV – assessorar a Diretoria Executiva no processo decisório quanto à execução da política de investimentos;

V – acompanhar e avaliar o desempenho das aplicações financeiras, bem como propor mudanças ou redirecionamento de recursos, em consonância com a política de investimentos e com os limites e diversificação estabelecidos em Resolução específica do Conselho Monetário Nacional;

VI – propor o reequilíbrio das aplicações quando os investimentos não estiverem em consonância com a política de investimentos ou caso ocorra alguma alteração na legislação;

VII – analisar os cenários macroeconômicos e políticos observando os possíveis reflexos no patrimônio administrado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, propondo, com base nas análises, as estratégias de investimentos para determinado período; e

VIII – analisar e emitir parecer do processo de seleção dos gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos do RPPS.” (NR)

Art. 8º Fica alterado a Seção V, o captulo do artigo 23, e o parágrafo unico deste artigo, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013 com a seguinte redação:

Seção V

Das atribuições da Procuradoria Jurídica Previdenciária

Art. 23. A Procuradoria Jurídica Previdenciária do RBPREV será composta por 2 (dois) procuradores autárquicos, e será subordinada diretamente ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único. À Procuradoria Jurídica Previdenciária compete:

Art. 9º Fica alterado o parágrafo unico do artigo 30, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 93.280,00 (noventa e três mil duzentos e oitenta reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma data fixada para o Executivo Municipal.” (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e em 01 de janeiro de 2023, a alteração do caput do artigo 5º, pelo artigo 1º, e a inclusão do artigo 5º-D, pelo artigo 2º, ambos desta lei, conforme dispõe o art.4º da Portaria ME/SEPT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020. Rio Branco – Acre, 27 de dezembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco

86  
DILEGIS  
Câmara Municipal de Rio Branco

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.789 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando os artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009;

Considerando o OFÍCIO Nº 10773/2022/SEPLAG, de 11 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, o OFÍCIO Nº 5444/2022/CASACIVIL, de 21 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2022/01265, de 29 de novembro de 2022, da Secretaria Municipal da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão da servidora Sara Aline Bezerra Asfury de Oliveira, para prestar serviços junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, pelo período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sem ônus para o órgão cedente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2022**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

**DESPACHO**

Considerando o exaurimento do trâmite legal do presente processo legislativo, determino o arquivamento deste.

Rio Branco/Acre, 23 de fevereiro de 2023.

  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
**Diretora Legislativa**